ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS

— Não é lícita a acumulação dos cargos de professor de Direito Comercial e de História do Pensamento Econômico, pela inexistência de correlação de matérias.

PARECER

De acôrdo com o inciso II, do art. 26, da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, Estatuto do Magistério Superior, sempre deverá ser examinada por professôres de disciplinas afins, o problema da *correlação de matérias,* quando houver acumulação. Examinado o processo administrativo, pelo que nêle está expresso como verdade, na forma do § 1.º do art. 26 da mesma citada Lei, em face da Portaria n.º 3.756, de 26 de novembro de 1966, assinada pelo Magnífico Reitor da Universidade Federal do Paraná, entendemos:

I — Já então decidiu o Ministério da Educação e Saúde que em se tratando de acumulação de dois cargos de magistério não havia como indagar-se da *correlação de matérias,* exigida pelo art. 185 da atual Constituição federal de 1946. Essa interpretação ao tempo adotada como norma geral, fundava-se em parecer emitido no Processo n.º 98.670/46, publicado no *Diário Oficial* de 19-6-1947, pág. 8.257, em que era interessado o Prof. Raul Pederneiras.

II — O sentido liberal de compreensão do art. 185 no que se refere à acumulação não vingou em têrmos de boa interpretação lógica do texto conflitando-se com a hermenêutica jurídica. Não se veda, nem se proíbe, o que seja maior ou menor. A Carta pretendeu, isto sim, ir além da acumulação de um cargo de magistério com outro de natureza técnica ou científica: ficava na intenção *de quem afirmava, ordenava, estabelecia* (ver Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito,* 3.ª ed., pág. 156).

III — Não era possível aceitar, sem violação de texto constitucional expresso e gramatical, a decisão ministerial proferida contra o pensamento do legislador. Tanto assim que Alaim de Almeida Carneiro, em esclarecedor comentário, apontou o êrro da interpretação ministerial, com brilhantismo que a *correlação de matérias* é condição geral para qualquer caso de acumulação, tal como a compatibilidade de horários (ver "A Acumulação de Cargos Públicos", *in Revista de Direito Administrtaivo,* volume 10, pág. 358).

IV — Nada mais claro e também exato com respeito ao justo entendimento do art. 185. Não se trata de aceitar a acumulação de cargos de natureza e matérias

diferentes, mas de aceitar a acumulação onde haja *correlação*, o que quer dizer *dependência* e *reciprocidade* na boa expressão dicionária ou então *relação mútua entre pessoas ou coisas* (ver Cândido de Figueiredo, *Nôvo Dicionário da Língua Portuguêsa*, vol. I, pág. 526) para fins do bem-ensinar. Na lexicologia jurídica está o caminho do entendimento do pensamento do legislador constituinte.

V — No projeto da Constituição de 1946, o texto ganhou o n.º 176 e assim estava escrito: *"É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto o de magistério, que poderá ser exercido juntamente com cargo técnico ou científico, havendo correlação de matérias e compatibilidade de horários."* Votando o art. 185, sem esquecer a orientação do projeto constitucional, o legislador manteve coerência afirmando doutrina que está continuando através de novos debates legislativos.

VI — Carlos Medeiros Silva, em brilhante parecer, explicou melhor: "o motivo que ditou a exceção constitucional foi o aproveitamento da capacidade individual no exercício de cargos correlatos. Mas a identidade ou a correlação necessária entre as atividades profissionais há de existir, sob pena de falsear-se o pressuposto de permissão" (Ver *Acumulação Remunerada, in Revista de Direito Administrativo* — Vol. 23 — pág. 333). Não obstante, ainda existirem abusos flagrantes, sob a responsabilidade de alguns administradores, a doutrina está firmada.

VII — A lúcida lição de Carlos Medeiros Silva ainda continua: "desprezar a correlação é permitir que se acumulem na mesma pessoa o exercício de duas cátedras sem qualquer nexo como sejam: física e literatura; gramática e música; pintura e latim; anatomia, patologia e numismática; resistência dos materiais e história geral; direito civil e terapêutica" (*Idem, Idem*, pág. 333). Ainda existem outras correlações impossíveis e desconexas, a despeito da vedação constitucional...

VIII — O que importa, portanto, é a *correlação* em têrmos de exatidão constitucional. Porque o preceito permite e proíbe, ao mesmo tempo. As exceções sòmente decorrem da letra expressa da Lei. Ou a lei permite, ou a lei proíbe, no mesmo texto do art. 185. *Há no caso em aprêço levado agora em consideração correlação entre a Cadeira de "História do Pensamento Econômico", lecionada na Faculdade de Ciências Econômicas com relação à Cadeira de "Direito Comercial", lecionada na Faculdade de Direito, ambas as escolas da Universidade Federal do Paraná?*

Discutindo, para esclarecer:

a) Sem a exata delimitação do seu objeto não pode uma Cadeira chamada "História do Pensamento Econômico" oferecer os caracteres de uma ciência. Analisando, pelo método da lógica pura, na *história* já está o pensamento econômico. Ela é tudo para o conhecimento básico de um *sem-número* de complexas disciplinas jurídicas. Quanto à *economia*, generaliza como a *história*, um sentido de unidade de cultura que determina diretriz de orientação social. Qualquer ramo do *direito* não se harmoniza nem entende fora da economia ou da história.

b) Dentro, porém, dessa delimitação, que é plena e ampla, estão as teorias e as doutrinas, está o homem e a sociedade na sua marcação temporal. Aproximar a *economia* da *história* não é difícil pelas implicações da própria natureza humana e social. Mas a economia também é *política* e como política reconhece o trabalho e aceita a atividade humana aplicada à produção ou o homem agindo com o fito de lucro. Isto é *comércio* como noção aplicável do Direito Comercial. São relações jurídicas e sociais que se afirmam no campo do direito positivo.

c) A *economia*, seria no caso, a ciência da riqueza. E o *comércio*, em acepção própria também *riqueza*, quando realiza aliança entre o produtor e o consumidor, ou quando normatiza a profissão mercantil dentro em princípios que são jurídicos. Numa mesma linha de ordem está a história, o pensamento econômico e o direito de comerciar. Alargando conceito, Almeida Nogueira, citando J.B. Say, já escrevia em 1906: "a economia se ocupa das leis das coisas vendáveis, e bem assim das que correspondem às propriedades das mesmas, como os preços, a utilidade e outros elementos" (Ver *Qual o Objeto da Economia Política?*, pág. 35). Os conceitos se identificam e as ciências também.

d) Quando o mesmo Almeida Nogueira, cujo nome é de respeito na tradição dos estudos jurídicos, define a "economia política como o estudo das leis sôbre os

fenômenos das trocas ou as relações de valor das quantidades", está definindo também o Direito Comercial no sentido da fixação do seu objeto (*Idem, Idem,* pág. 85). Da mesma forma, quando no Direito Administrativo, cobram-se impostos para a satisfação dos serviços públicos, a prática jurídica regula uma troca de comércio que é regulada pelas leis da Economia Política.

— há identidade e correlação entre as Cadeiras de "História do Pensamento Econômico" do "Direito Comercial";

— na história do pensamento econômico e dentro dela poder-se-á buscar normas de conduta comercial;

— a economia, como a história do pensamento econômico, adquire amplitude científica;

— O Direito Comercial, pelos seus fins, apenas restringe a esfera da economia política;

— *"Tudo que se pode comprar e vender entra no domínio da Economia Política"* (Henri Richelot *Apud.* A Nogueira, *Idem,* pág. 81).

A *correlação* está aqui no princípio e como exigência da especialização. O sabedor de matérias que sejam afins deve poder ministrá-las em duas cátedras que se identificam pelas origens. O elemento lógico e sistemático, bem como o atuante elemento histórico, levam à conclusão de que não há Direito Comercial sem o conhecimento próprio da história do pensamento econômico. O acúmulo das cátedras, motivo desta consulta legal, não atenta contra o disposto no art. 185 da Constituição federal de 1946.

É o parecer, s.m.j.

Curitiba, 21 de dezembro de 1966. — *Manoel de Oliveira Franco Sobrinho,* Professor Catedrático na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.